

VOTO

Em julgamento recurso de reconsideração interposto por Marcus Robertson Scarpa contra o Acórdão 2.791/2016-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e imputou-lhe débito e multa em razão de irregularidades na gestão de recursos federais geridos por meio do Convênio 427/MAS/2003 (Siafi 487147). A avença, firmada entre o extinto Ministério da Assistência Social (MAS) e o Município de Imperatriz/MA, tinha por objetivo financiar projeto de capacitação de lideranças comunitárias, para o qual foram transferidos R\$ 440.000,00 em 22/12/2003.

2. Nesta oportunidade, o recorrente alega, em síntese: i) impossibilidade de aplicação de débito, em virtude da prescrição decenal, com base no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012; ii) impossibilidade de aplicação de multa, em face da prescrição alegadamente quinquenal; e iii) excesso de formalismo por ocasião da aplicação de penalidades no caso concreto.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos (Serur) concluiu que o responsável não trouxe elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, mas que seria necessário reconhecer a ocorrência da prescrição decenal da pretensão punitiva em relação ao recorrente, haja vista o transcurso de mais de dez anos entre a transferência dos recursos e o ato ordenatório de sua citação. Os demais responsáveis, por outro lado, foram citados dentro do prazo decenal, portanto para esses não incidiria a prescrição.

4. Com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, a unidade instrutora propõe o conhecimento e o provimento parcial do apelo recursal, tão somente para reformar o subitem 9.4 do Acórdão 2.791/2016-TCU-Primeira Câmara, suprimindo-se a multa imputada a Marcus Robertson Scarpa e mantendo-se inalterados os demais termos do aludido acórdão.

5. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992.

6. No mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, exceto com relação à prescrição da pretensão punitiva. Desse modo, incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir no que não colidir com o presente Voto.

7. O Relatório precedente apresenta, de forma fundamentada, as razões técnicas pelas quais o Tribunal não deve acolher os argumentos apresentados pelo recorrente. Portanto, deixo de debruçar-me sobre os mesmos. Para o deslinde do presente caso, importa dedicar especial atenção aos reflexos da prescrição decenal sobre a multa impingida ao recorrente com base no art. 57 da Lei Orgânica.

8. Nos termos do pronunciamento da unidade instrutora de origem, da citação realizada (peças 78-83 e 88) e do acórdão recorrido, as irregularidades atribuídas ao recorrente nestes autos derivam, de forma geral, da realização de despesas com desvio de finalidade, não incluídas no plano de trabalho do ajuste, vedadas pelas normas aplicáveis e/ou não comprovadas, bem como da utilização de notas fiscais ou recibos de pagamento inidôneos para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos para execução da avença.

9. Da aludida análise técnica, bem como da tabela integrante da condenação em débito contida no Acórdão 2.791/2016-TCU-Primeira Câmara, extrai-se que **as despesas irregulares possuem datas diversas, de 9/2/2004 a 11/10/2004.**

10. Nesse momento, deve-se rememorar o paradigmático Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que assim prescreve, no que interessa a estes autos (destaquei):

“9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. **a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada**, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva **da parte** interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

(...)

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, **independentemente de alegação da parte**, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores **será aplicado, de imediato, aos processos novos** (autuados a partir desta data) bem como àqueles **pendentes** de decisão de mérito ou **de apreciação de recurso por este Tribunal;**”

11. No caso desta TCE, agora em sede recursal, o ato ilícito perpetrado é, em apertada síntese, a realização de despesas irregulares, documentadas e registradas na movimentação financeira do convênio em suas datas específicas. Portanto, a contagem do prazo se inicia da data de cada ato irregular, e não da simples transferência dos recursos.

12. Assim, tendo em vista que o ato ordenatório da citação da parte, na qualidade de pessoa física (v.g. item 9.1.3 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), foi assinado em **4/6/2014** (peça 83), apenas as despesas irregulares ocorridas no interstício de dez anos anteriores a essa data podem ser consideradas para fins de sanção. Atos praticados e associados a período anterior a 4/6/2004 não podem ser sancionados, devido à prescrição da pretensão punitiva.

13. Considerando, conforme já anotado, que as despesas irregulares possuem datas diversas, de **9/2/2004 a 11/10/2004**, a multa do art. 57 só pode ser aplicada em repressão a condutas associadas às despesas irregulares **mais recentes que 4/6/2004**. Com isso, impõe-se a necessidade de segregação do rol de despesas componentes do débito.

14. Feita a devida separação, não se encontram prejudicadas pela prescrição as seguintes condutas associadas a despesas tidas por irregulares quando da condenação realizada por meio do Acórdão 2.791/2016-TCU-Primeira Câmara, objeto deste recurso:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/6/2004	113,20
01/07/2004	2.284,70
21/07/2004	113,30
07/07/2004	163,28
09/08/2004	323,56
06/09/2004	140,24
11/10/2004	43,47
Total	1.324,99

15. Deve-se observar que a redução da parcela do dano porque associada a condutas não prescritas se vincula à finalidade sancionatória da multa aplicada pelo Tribunal. Por outro lado, o valor da multa deve se situar em patamar mínimo que assegure o atendimento aos princípios da efetividade do processo e da sanção, no intuito de prevenir a ocorrência de atos ilícitos lesivos ao erário, bem como à tutela material do bem jurídico maior, isto é, a mensagem social de que condutas lesivas ao erário e, conseqüentemente, à coletividade, são intoleráveis.



16. Com isso, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e parcialmente provido, mediante redução da multa aplicada a Marcus Robertson Scarpa por meio do item 9.4. do Acórdão 2.791/2016-TCU-Primeira Câmara para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo-se inalterado o restante da deliberação ora combatida.

17. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de junho de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator